



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2024. (Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Requer a criação de Subcomissão Especial, no âmbito desta Comissão de Educação, para acompanhar e fiscalizar a plena implementação do Piso Nacional do Magistério em todas as esferas federativas.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 29, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer a criação de Subcomissão Especial, no âmbito desta Comissão de Educação, para acompanhar e fiscalizar a plena implementação do Piso Nacional do Magistério em todas as esferas federativas.

JUSTIFICATIVA

O Piso Nacional do Magistério é uma conquista importante para a valorização dos profissionais da educação e para a qualidade da educação no Brasil. Foi estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e garante a todos professores e professoras da Educação básica o direito a um salário digno.





Tal norma trata, inclusive, da forma de reajuste anual do piso, com data-base fixada em janeiro de cada ano civil¹.

Para o corrente ano de 2024, por força da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, editada pelo Ministério da Educação, no pleno desempenho de sua prerrogativa legal, foi aplicado reajuste de 3,62% ao piso salarial dos professores para definir o novo valor mínimo de R\$ 4.580,57, para jornada de 40 horas semanais.

Quando o ente federativo não consegue pagar, a Lei diz que o Governo Federal tem que dar a suplementação orçamentária para que o valor do piso seja pago, ou seja, não há um aumento de salário sem fonte de recursos, pois o FUNDEB garante aos Estados e Municípios o complemento financeiro para o pagamento do piso do magistério.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do critério de atualização do piso do magistério em duas oportunidades, destacando-se a mais recente no bojo da ADI 4848/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 04.05.2021, a qual transcrevemos a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA . ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008 . IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de

¹ Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.





ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”**.

Considerando que muitos Prefeitos estão judicializando as Portarias de atualização editadas pelo MEC com o fito de negar o direito fundamental à educação e o princípio da valorização dos profissionais da educação (art. 6º, caput, 205 e 206, V, da CF), a Procuradoria-Geral da República ajuizou, em novembro de 2023, a ADI 7516/DF a fim de reconhecer a continuidade normativa e, portanto, a plena vigência do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Nas palavras do parquet, *“o conceito de valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, bem como a responsabilidade por sua definição, foram mantidos pela Lei 14.113/2020”*.

Como se pode ver, é urgente a fiscalização do Poder Legislativo Federal para fazer cumprir a Lei do Piso do Magistério, tendo em vista a legalidade jurídica da atualização anual do piso salarial dos professores com abrangência nacional conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade.

Não há dado oficial acerca da quantidade de municípios e estados que descumprem o Piso, mas, a partir de iniciativa da Deputada professora Luciene





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Cavalcante, foi criada a plataforma Observatório do Piso do Magistério² que recebeu inúmeras denúncias em face de Prefeituras que não estão aderindo ao valor mínimo estabelecido, resultando em mais de 700 municípios que não cumprem com essa obrigação.

Nesse contexto, diante da realidade concreta de descumprimento da lei que estabelece o valor mínimo a ser pago aos professores, é essencial que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados Federais institua Subcomissão Especial para acompanhar e fiscalizar o efetivo pagamento do Piso Nacional do Magistério em todas as esferas federativas e território nacional.

Sala da Comissão, de março de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

² <https://lucienecavalcante.com.br/observatorio-do-piso-do-magisterio/>

